



Pirassununga, 25 de fevereiro de 2026

Propositura: Projeto de Decreto Legislativo Nº 3/2026

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA 2026

Assunto: *Decreto Legislativo referente as Contas do Executivo Municipal relativa ao ano de 2021.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 3/2026, autuado sob o protocolo nº 660/2026 em 13 de fevereiro de 2026. A propositura é de autoria da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Lavoura e tem por finalidade precípua a reprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Pirassununga, concernentes ao exercício financeiro de 2021.

O julgamento político-administrativo fundamenta-se no parecer prévio desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) no bojo do processo TC-007227.989.20-9.

O texto articulado do projeto apresenta a seguinte estrutura normativa:

- **Deliberação de Rejeição (Art. 1º):** Decreta a reprovação das contas do exercício de 2021, sob a gestão do então prefeito Milton Dimas Tadeu Urban, acompanhando a conclusão técnica da Corte de Contas.
- **Vigência (Art. 2º):** Estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, com a consequente revogação de disposições em contrário.



O processo é instruído pelo Parecer das Comissões nº 32/2026, que detalha as inconformidades motivadoras da rejeição. Entre os apontamentos de gravidade técnica, destacam-se:

- **Gestão Financeira e Contábil:** Irregularidades em depósitos judiciais, incluindo a falta de esclarecimento sobre a contabilização de R\$ 268.288,21 e a ausência de relatórios que demonstrassem a correta destinação dos recursos.
- **Execução Orçamentária:** Realização de alterações orçamentárias na ordem de 31,98%, patamar considerado excessivo e desequilibrado em relação à despesa efetivada.
- **Obrigações Institucionais e Sociais:** Transferência de duodécimos à Câmara Municipal fora do prazo legal (em 24 de fevereiro de 2021) e recolhimento em atraso de contribuições ao INSS.
- **Eficiência da Gestão (IEG-M):** O índice de efetividade da gestão e o planejamento permaneceram no nível C (baixo nível de adequação), indicando estagnação na qualidade dos serviços públicos prestados.

A instrução processual compreende as seguintes peças:

- **Justificativa:** Documento subscrito pelos membros da comissão que ratifica a conformidade do projeto com o Art. 42 da Lei Orgânica Municipal e o Art. 169 do Regimento Interno (Resolução nº 165/2005).
- **Parecer das Comissões nº 32/2026:** Relatório detalhado que analisa o mérito das contas após a ciência do parecer do TCE-SP em 09 de fevereiro de 2026.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

O Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2026 dispõe sobre as contas do Poder Executivo do Município de Pirassununga relativas ao exercício de 2021, propondo sua reprovação com base em parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-007227.989.20-9.

A análise que se segue restringe-se à juridicidade, constitucionalidade, legalidade e regularidade processual sem adentrar o mérito político da decisão.



Competência e espécie normativa

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal exercer o controle externo sobre as contas do Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa.

A tese fixada pelo STF no RE 848.826 (RG) confirma que essa competência alcança tanto as contas de governo quanto as de gestão, cabendo à Câmara a decisão irrecorrível para fins do art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

A Lei Orgânica Municipal (art. 42 e parágrafos) e o Regimento Interno (Resolução nº 165/2005, art. 169) preveem o decreto legislativo como a espécie normativa adequada para o julgamento das contas anuais do Executivo, confirmando a correção da escolha formal do projeto.

Não há, portanto, vício de competência nem de espécie normativa.

Quórum de votação

A ficha de tramitação do projeto registra "quórum: maioria de 2/3". Todavia, por ser hipótese de acompanhamento do parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas, e não de afastamento desse parecer emitido pelo TCE-SP, o quórum qualificado de dois terços não é constitucionalmente exigível: **ele incide apenas quando a Câmara pretende discordar do órgão de contas (art. 31, § 2º, CF).**

Para a deliberação que acompanha o parecer do TCE, aplica-se o quórum ordinário previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno para aprovação de decretos legislativos. O registro de "*maioria de 2/3*", em tese, figura como tecnicamente inadequado, embora não gere nulidade por si só, desde que a votação plenária observe, no mínimo, o quórum ordinário exigido.

Recomenda-se a correção do cadastro para uniformidade e segurança jurídica, evitando eventuais questionamentos procedimentais futuros.



Conteúdo normativo do projeto

Art. 1º — Reprovação das contas

O art. 1º dispõe:

"Ficam reprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2021, com parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos autos do processo TC-007227.989.20-9, observando-se as recomendações ali feitas."

Do ponto de vista constitucional e legal, o dispositivo está em conformidade com o modelo de controle externo, pois acompanha o parecer prévio desfavorável do TCE-SP e exerce a competência própria da Câmara.

A cláusula "*observando-se as recomendações ali feitas*", ainda que mais frequente em decretos de aprovação condicionada, não é tecnicamente inapropriada em decreto de reprovação uma vez que ratificam as recomendações do Tribunal de Contas, mesmo em pareceres desfavoráveis, são dirigidas ao ente municipal e a seus agentes para fins de correção de condutas futuras, e a Câmara pode legitimamente reafirmá-las no decreto de julgamento, sob pena de tornarem-se letra morta. Não há, nesse aspecto, vício de juridicidade.

O PDL 3/2026 possui apenas dois artigos: o art. 1º (reprovação) e o art. 2º (vigência), limitando-se à remissão ao número do processo TCE, sem detalhar os fundamentos da reprovação.

Embora a remissão expressa ao processo do Tribunal de Contas seja suficiente para identificar os fundamentos, que constam no parecer da Comissão (Parecer nº 32/2026) e são, em tese, graves: precatórios sem esclarecimento, repasses à Câmara fora do prazo, alterações orçamentárias de 31,98%, encargos pagos com atraso, IEGM em nível C, a ausência de enumeração no corpo do decreto fragiliza a motivação explícita do ato, tornando-o, eventualmente, mais vulnerável a impugnações formais que questionem a insuficiência de fundamentação.



Do ponto de vista estritamente técnico-legislativo, recomenda-se a inclusão de dispositivo enumerando as irregularidades que fundamentam a reprovação, nos moldes adotados no PDL nº 1/2026.

Art. 2º — Vigência e revogação

Cláusula padrão, compatível com a Lei Orgânica e o Regimento Interno. Sem vícios de juridicidade. Lei-organica_2025-06-12T11_51_42.pdf+1

Erros materiais no Parecer da Comissão (Parecer nº 32/2026)

A análise do parecer que instrui o projeto revela dois erros materiais de relevância jurídico-formal que merecem registro e correção.

1. Título do parecer refere exercício incorreto. O cabeçalho do Parecer nº 32/2026 contém a rubrica "*PARECER SOBRE AS CONTAS DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO 2020*", quando o objeto é, inequivocamente, o exercício de 2021. Trata-se de erro material por eventual aproveitamento de modelo do exercício anterior, mas, formalmente, poderia criar contradição entre o título do documento de instrução e o objeto do decreto que ele fundamenta.
2. Contradição interna no parágrafo final do parecer. O último parágrafo do Parecer nº 32/2026 registra: "*Em anexo, encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação das referidas contas anuais.*" Isso contradiz frontalmente o próprio parecer, que conclui pela reprovação das contas e é acompanhado do decreto de reprovação. Tal questão pode ser considerada grave tendo em vista que o documento que instrui o processo legislativo diz o oposto do que o plenário será chamado a deliberar.

Esses erros materiais não invalidam o decreto em si desde que o plenário delibere de forma consciente sobre a reprovação das contas de 2021, com base nos fundamentos dados pelo TCE-SP, mas fragilizam a instrução do processo legislativo sujeita a proposição a questionamentos formais. Recomenda-se a retificação do parecer antes



da inclusão do projeto em pauta, com republicação corrigida, a fim de garantir a integridade e a rastreabilidade do processo.

Princípios da administração pública (art. 37, caput, CF)

Sob o prisma dos princípios do art. 37 da CF, o PDL nº 3/2026 não veicula dispositivos normativos que individualizem de forma casuística a responsabilidade ou blindem agentes políticos específicos. O projeto limita-se a reprovar as contas do exercício de 2021, seguindo o parecer prévio desfavorável do TCE, sem criar qualquer favor pessoal ou cláusula de exclusão de responsabilidade em benefício de gestor determinado.

Sob os ângulos da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o núcleo do decreto não apresenta incompatibilidade com o art. 37 da CF, ressalvadas as lacunas e inconsistências apontadas nos itens anteriores, que se situam mais no campo da regularidade formal e da completude motivacional do que da violação principiológica em sentido estrito.

Conclusão

À luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica de Pirassununga, do Regimento Interno da Câmara e do parecer desfavorável do TCE-SP para o exercício de 2021, conclui-se, no plano estritamente constitucional, legal e processual:

- A Câmara Municipal é competente para julgar as contas de 2021 mediante decreto legislativo, em conformidade com o art. 31 da CF, art. 42 da LOM e art. 169 do Regimento Interno.
- O quórum cadastrado ("*maioria de 2/3*") é inadequado para caso de acompanhamento do parecer prévio; recomenda-se sua correção para o quórum ordinário previsto nas normas locais.

O art. 1º está constitucionalmente lastreado no parecer prévio desfavorável do TCE-SP, sem vícios de competência; recomenda-se, porém,



verificar a exatidão do número do processo TCE citado no dispositivo e incluir artigo enumerando as irregularidades que fundamentam a reprovação, para robustez motivacional.

Os erros materiais vislumbrados no Parecer nº 32/2026 não invalidam o decreto, mas fragilizam a instrução processual; recomenda-se retificação e republicação do parecer antes da pauta.

O decreto não apresenta os vícios de impessoalidade, isonomia ou extrapolação de competência e seu núcleo jurídico é compatível com os princípios do art. 37 da CF.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente proposição, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6K01UMC6F2W61J38>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6K01-UMC6-F2W6-1J38

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 3/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 6K01-UMC6-F2W6-1J38